Lei nº 1106

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/09/01

Roberto Hoch

FUNCIONÁRIO

DATA 19/10/55

PROJETO DE LEI Nº 88/55

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública a entidade que indica (Instituto de Assistência Social)

VEREADOR Bezaliel Teixeira

LEI Nº 1106 DE 29/10/56

DIOM Nº 1011 DE 29/10/56

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 011061956
Projeto: 00881955
Autor: BEZALIEL TEIXEIRA
Assunto: UTILIDADE PUBLICA

Câmara Municipal de Fortaleza

490-100-01/66

LEI Nº 1.106, DE 29 DE outubro

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Reconhece de Utilidade Pública a entidade que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É reconhecida de utilidade pública o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, sociedade civil, beneficente, com personalidade jurídica, sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE outubro DE 1956.

PREFEITO MUNICIPAL

João Cavalcante Figueirêdo
Secretário de Educação e Cultura

PROJÉTO DE LEI Nº 88 /55.

Reconhece de Utilidade Pública a entidade que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É reconhecida de utilidade pública o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, sociedade civil, beneficente, com personalidade jurídica, séde e fôro nesta Capital.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de outubro de 1955.

Bezaliel Teixeira de Castro
Vereador.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A finalidade do presente projéto de lei não é outra senão reconhecer de utilidade pública, para que possa gozar dos benefícios da lei, o Instituto de Assistência Social, instituição particular de direito privado, que vem prestando valiosos serviços à coletividade da capital cearense.

Poucas são as entidades, em nossa capital, que ofereçam assistencia médica, dentária, farmaceutica e jurídica, pecúlio, auxilio para funeral, etc. A "IASOCIAL", além dos benefícios mencionados, se propõe/ a"defender os associados perante as autoridades administrativas, policiais e judiciárias do país"(art. 2º § 1º);"assegurar aos seus associados, beneficiarios registrados ou aos herdeiros legais, pecúlio por morte em caso de doença ou acidente, por morte em caso de suicidio e por / invalidez total e definitiva em caso de doença ou acidente"(art. 2º §2º); "prestar aos associados assistência econômica, instalando Farmácia e Armazem Reembolsavel, para fornecer a preço de custo, medicamentos, utilidades e generos de 1a. necessidade" (art. 2º § 5), etc.

PARECER Nº 18/55 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 88/55

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Ao apreciar o projeto de lei que consid rava de utilidade publica a Associação dos Exatores do Ceará, esta Comissão, pela maioria de seus membros, firmou jurisprudencia em relação ao assunto, quando deliberou exigir do vereador autor da proposição a juntada a certidão VERBO AD VERBUM dos estatutos sociais da mencionada entidade.

Apesar de na justificativa que acompanha o projeto 88/55 o autor haver tecido considerações sobre as finalidades da instituição, mesmo assim, por força daquela anterior e acertada decisão, julgamos ser imprescindível a juntada da mencionada certidão.

Em face do exposto, somos de parecer que o projeto em epigrafe baixe em diligencia, a fim de ser satisfeita aquela justa exigência, após a qual a Comissão de Legislação, Educação e Cultura estará a capacitada a examinar, com perfeito conhecimento de causa, a matéria em apreço.

Sala das Comissões, em 26 de Outubro de 1955

Presidente

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parecer N.20 ao projeto de lei n. 88/55

Na legistura anterior o presente projeto foi submetido á audiencia desta Comissão, a qual decidiu então, preliminarmente, que o mesmo fosse baixado em diligencia, a fim de que se lhe juntassem uma certidão "verbo ad verbum", do registro público da entidade que se objetiva beneficiar.

A exigencia contida na preliminar do aludido parecer fora satisfeita no tempo devido. Mas finda a legislatura de 1955, volta a proposição em análise, por força de uma determinação regimental, a esta Comissão, já agora composta de novos membros.

Pela leitura atenda dos Estatutos anexos por certidão legal, verifica-se que o Instituto de Assistencia Social tem por finalidade precípua beneficiar, por diferentes modos, os seus associados, bem como herdeiros, legatários ou beneficiarios instituidos, dando-se-lhes assistencia social, ajuda médica, dêntária, jurídica, etc.

Trata-se, com efeito, de uma instituição com fins beneficentes, humanitários e filantrópicos, bem claros e definidos e de apreciavel alcance social.

Diante disso, não vemos por que não opinar a favor do projeto 88/55, e nesse caso somos porque seja o mesmo submetido á douta apreciação do Plenário, a quem incumbe dar a última palavra sobre a justeza e utilidade do mesmo.

E' o nosso parecer.

Sala das reuniões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em 28 de março de 1956.

Presidente

Relator

M

Em 24/10/1956
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 88/55:

Reconhece de Utilidade Pú-/
blica a entidade que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É reconhecido de utilidade pública o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, sociedade civil, beneficente, com / personalidade jurídica, séde e fôro nesta Capital.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de/ sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 19 de outubro de 1956.

Francisco Bezerra Dias
-PRESIDENTE

Miguel Leon Ribeiro
Liberato de Oliveira
-RELATOR